



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393590**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002986-61.2014.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelada ARNESTINA SONA DUARTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**SILVA RUSSO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 42107**

**Apelação nº 1002986-61.2014.8.26.0666**

**Comarca de Artur Nogueira**

**Apelante: Município de Artur Nogueira**

**Apelado: Arnestina Sona Duarte**

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – Exercícios de 2009 a 2013 – Município de Artur Nogueira – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir – Apelo municipal alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Requerimento de penhora, de fato, não apreciado, justificando a continuação do processo – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 67/70, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de interesse de agir, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano (fls. 76/86).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 01/12/2014, para cobrança de IPTU e taxas, referentes aos exercícios de 2009 a 2013, no valor de R\$ 4026,45.

Realizada a citação, em 2017 (fl. 51), a

apelante requereu a penhora de bens, em 2018 (fls. 64/65).

Porém, aplicando-se o Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, foi prolatada a r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em outubro de 2024 (fls. 67/70).

E o apelo merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

No caso em tela, nota-se que, embora preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o pedido de penhora não foi devidamente apreciado, prejudicando a localização de bens penhoráveis, que, se efetiva, impediria a extinção do processo.

Assim, o trancamento desta execução fiscal foi equivocado e resta, agora, reformado.

Por tais motivos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

**SILVA RUSSO**  
**RELATOR**